



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

Processo nº 161857/2025

1. RELATÓRIO

A empresa Konimagem Comercial Ltda, manifestou interesse em recorrer.

A Recorrente apresentou suas razões recursais de forma tempestiva. Alegou, em síntese, que deve ser considerada habilitada pois, apesar de ter apresentado de forma intempestiva o Atestado de Capacidade Técnica, possui a documentação e apresenta junto ao recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Este breve relatório, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Edital, em seus itens 9.1 e 9.2 estabelece que:

- 9.1 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas da licitante vencedora.*
- 9.2 Para fins de habilitação a licitante deverá apresentar toda a documentação exigida neste edital no prazo de 02 (duas) horas, a contar da convocação pela Pregoeira em campo próprio do sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC.*

A qualificação técnica é a comprovação da capacidade e experiência de uma empresa para executar o objeto da licitação, exigida pela Administração Pública para garantir a boa execução do contrato, usando documentos como o Atestado de Capacidade Técnica (Item 9.7, IV, "a" do Edital).



Essa etapa é fundamental para evitar inexecuções e assegurar que o licitante tem o know-how necessário e focada na comprovação de experiência prévia para objetos similares.

A exigência de documentos que comprovem a habilitação da empresa somente se aplica àquela declarada vencedora após o julgamento das propostas. Assim, se estará atendendo ao art. 63 da Lei nº 14.133/21:

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;"
grifo nosso

A análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes do certame deve ser feita conforme os ditames principiológicos insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, a Lei de Licitações e Contratos, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise de documentação nas licitações públicas.

Em seu art. 64, § 1º, dispõe a Lei nº 14.133/21 ser "na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando



a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou, ainda, acarretar na juntada de documentação ou informação que, originariamente, deveria constar da proposta.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

O que se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

É preciso consignar que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.



Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um “procedimento”, cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção de fornecedores, ou seja, a “regra do jogo”. Assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação, e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo, sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a mais vantajosa para a Administração, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

Em detrimento de uma clara regra incidente sobre o tema, compreendemos que valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a regra do jogo no meio do jogo não é saída condizente com os princípios da Administração Pública, ainda que pareça saltar aos olhos os famigerados princípios da vantajosidade e do formalismo moderado.

Para tanto, na necessidade de construção e manutenção de um ambiente negocial seguro, calcado em premissas elementares (segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas) e, havendo definição precisa no edital acerca do prazo e da forma de envio/anexação dos arquivamos na plataforma de realização do certame, afastasse a compreensão do art. 64 da Lei nº 14.133/21 como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equívoco” ou “falha” do licitante.

Dessa forma, não tendo a empresa recorrente Konimagem Comercial Ltda apresentado a documentação no prazo estabelecido no edital e aberto pela Pregoeira, deve ser mantida a sua inabilitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e não havendo mais considerações a serem feitas, conhecemos do recurso apresentado por ser tempestivo. Contudo, com fundamento nos princípios que regem as licitações, dentre outros aplicáveis ao caso,



**Departamento
de Licitação**

INDEFERIMOS o recurso interposto, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos, mantendo-se a decisão que inabilitou a empresa Konimagem Comercial Ltda.

Piracanjuba/GO, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025

Taynara Cardoso Barbosa

Agente de Contratação

Pregoeira Oficial



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Praça Wilson Eloy Pimenta, R. Piracanjuba, 100, Cep: 75.640-103, Centro – Piracanjuba/Goiás